

RESOLUÇÃO CCHA Nº 2, DE ____ DE _____ DE 2026

Estabelece critérios e condições para a celebração de acordos relativos a honorários advocatícios devidos aos Procuradores do Estado de Goiás.

O CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CCHA, no exercício das competências previstas na Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006, e considerando o disposto na Resolução CCHA nº 1, de ____ de _____ de 2026,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios e as condições para a celebração de acordos relativos aos honorários advocatícios devidos aos Procuradores do Estado de Goiás.

Art. 2º O Procurador do Estado poderá celebrar diretamente acordo relativo a honorários advocatícios cujo valor não exceda R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que observadas integralmente as condições estabelecidas nesta Resolução.

§ 1º Para fins de aplicação do limite previsto no caput, será considerado o valor dos honorários objeto do acordo na data de sua celebração.

§ 2º O Procurador do Estado não poderá estabelecer desconto, prazo, forma de pagamento ou outra condição diversa das previstas nesta Resolução. Havendo desconto sobre o crédito principal, poderá ser concedido desconto sobre os honorários advocatícios no mesmo percentual.

§ 3º O acordo que não se enquadrar no limite ou nas condições estabelecidos nesta Resolução dependerá de prévia deliberação do CCHA, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 4º Nos créditos de honorários advocatícios de valor inferior a 20 (vinte) salários mínimos, fica o Procurador do Estado autorizado a negociar as condições de pagamento, segundo critérios de conveniência e oportunidade, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

§ 5º Nos processos atribuídos à Equipe de Recuperação de Honorários Advocatícios, vinculada à unidade CHA do CORA, fica vedada aos demais Procuradores do Estado a celebração de acordo relativo aos honorários advocatícios objeto da cobrança.

CAPÍTULO II

DO PAGAMENTO À VISTA

Art. 3º No pagamento à vista, poderá ser concedido desconto de até 10% (dez por cento) sobre o valor dos honorários advocatícios objeto do acordo.

§ 1º O percentual de desconto será definido pelo Procurador do Estado responsável pela celebração do acordo, observado o limite previsto no caput.

§ 2º O não pagamento do valor acordado na data ajustada implicará a perda do desconto concedido, restabelecendo-se o valor integral dos honorários.

CAPÍTULO III

DO PARCELAMENTO

Art. 4º O pagamento dos honorários advocatícios poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. As datas de vencimento das parcelas serão estabelecidas no instrumento do acordo.

Art. 5º Sobre o valor objeto de parcelamento incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês, de forma composta, incorporados ao valor das parcelas.

CAPÍTULO IV

DO INADIMPLEMENTO

Art. 6º Até a rescisão do acordo, o atraso no pagamento de qualquer parcela sujeitará o devedor aos seguintes encargos, incidentes sobre o valor da prestação inadimplida:

I – multa de 2% (dois por cento); e

II – juros de mora de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia, calculados até a data do efetivo pagamento ou da rescisão do acordo.

Art. 7º O inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará a rescisão do acordo e o restabelecimento do valor original da dívida, deduzidos os pagamentos eventualmente efetuados.

CAPÍTULO V

DO REPARCELAMENTO

Art. 8º O saldo devedor decorrente de acordo descumprido somente poderá ser objeto de novo acordo mediante prévia deliberação do CCHA.

Parágrafo único. Somente o pagamento da primeira parcela do reparcelamento suspenderá a exigibilidade integral do saldo devedor e impedirá a adoção de medidas destinadas à sua cobrança.

CAPÍTULO VI

DA FORMALIZAÇÃO DOS ACORDOS

Art. 9º O acordo será formalizado por escrito e deverá conter, no mínimo:

I – a identificação do devedor;

II – a identificação do processo judicial ou do crédito a que se referem os honorários;

III – o valor dos honorários objeto do acordo;

IV – o percentual e o valor do desconto concedido, no caso de pagamento à vista;

V – no caso de parcelamento, o número de parcelas, o valor de cada prestação e as respectivas datas de vencimento;

VI – os encargos incidentes sobre o parcelamento;

VII – os encargos decorrentes do inadimplemento; e

VIII – a previsão de rescisão do acordo, na hipótese prevista nesta Resolução.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os casos omissos serão decididos pelo CCHA.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.